**A VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

Gustavo Silva Arantes[[1]](#footnote-1)

 Thainá Cecília Lima[[2]](#footnote-2)

Orientadora: Nathália de Morais Coscrato[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O presente trabalho teve como escopo analisar de forma crítica o valor probatório dado a aos depoimentos dos policiais (civis ou militares) nos processos criminais que envolvem tráfico de entorpecentes, de maneira a explorar argumentos utilizados pelos tribunais e por estudiosos da área criminal. Primeiramente foram abordados posicionamentos doutrinários e jurisprudência quanto ao tema e, em seguida, as justificativas quanto a estes posicionamentos. Todo o estudo é analisado de maneira com que traga em seu bojo, entendimentos de autores renomados, tanto da área processual penal quanto da área de direito administrativo. Foram destacadas algumas jurisprudências que são pertinentes para entender a posição dos tribunais quanto ao tema, além de alguns artigos científicos que falam especificamente quanto aos depoimentos policiais. Ao final concluímos que, para que as condenações criminais não violem princípios constitucionais basilares do processo penal, fundamental que, no conjunto probatório, os depoimentos policias sejam corroborados com os depoimentos de outras testemunhas que não constituam o quadro policial e/ou outras provas.

**Palavras-chave:** Testemunhas. Policiais. Legitimidade. Valoração.

***ABSTRACT***

*This paper aimed to critically analyze the probative value given to the testimony of police officers (civil or military) in criminal cases involving drug trafficking, in order to explore arguments used by the courts and by scholars in the criminal area. Firstly, doctrinal positions and jurisprudence on the subject were approached, and then, the justifications regarding these positions. The whole study is analyzed in a way that brings in its core, understandings of renowned authors, from both the criminal procedural area and the administrative law area. Some jurisprudences that are pertinent to understand the position of the courts on the subject were highlighted, as well as some scientific articles that speak specifically about the police testimony. In the end, we conclude that, so that criminal convictions do not violate fundamental constitutional principles of criminal proceedings, it is essential that, in the evidence set, police statements are corroborated with the testimony of other witnesses who do not constitute the police and / or other evidence.*

***Keywords:*** *Witnesses. Cops. Legitimacy. Valuation.*

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem objetivo de analisar a validade dos depoimentos prestados por policiais nas instruções penais de processos de tráfico de entorpecentes, tendo uma abordagem mais crítica àquelas sentenças criminais que se baseiam exclusivamente no testemunho desses profissionais.

Sobre o tema, em 2017, foi proposto um Projeto de Lei (n°7.024/2017) que tinha a intenção de acrescentar o parágrafo único no art. 58 da Lei de Drogas, estabelecendo que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”. De acordo com o autor do supracitado projeto, Wadih Damous, o cenário em que apenas depoimentos de policiais sustentam condenações de pessoas é considerado uma “anomalia” para o sistema carcerário brasileiro (ESTEVES et al., 2018).

Ressalta-se aqui, a problemática do sistema carcerário do Brasil. Segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, até 2018, aproximadamente 24% da população carcerária é composta de indivíduos presos devido ao tráfico de drogas, perdendo apenas para o roubo (que representa quase 28%).

No ponto de vista jurídico-penal, é considerável ressaltar que o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 155 que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Grifo nosso).

 Acontece que, devido à grande demanda de processos no judiciário, a fase instrutória da ação penal, muitas vezes, vem ocorrer semanas, ou até mesmo meses após os fatos, tornando o depoimento do agente público escasso, uma vez que a sua memória pode falhar devido ao tempo que se decorreu, o que acarreta em depoimentos menos detalhados e na maior parte, os policiais acabam repetindo as declarações antes prestadas na fase do inquérito. (LOPES JR. 2014).

Apesar de que alguns Tribunais entenderem que os depoimentos dos policiais não apresentam falhas devido à presunção de regularidade dos atos dos agentes do Poder Público (como é o caso do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em sua súmula n° 70 que diz que "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."), muito há o que se discutir, considerando que, há apenas uma simples presunção de validade dos atos de policiais.

Mediante uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, objetiva-se, pois, com este trabalho, identificar e problematizar os argumentos mobilizados na controvérsia jurídica acerca de condenações criminais de tráfico de entorpecentes baseadas unicamente nos depoimentos policiais.

# aRGUMENTOS MOBILIZADOS

Foram identificadas quatro principais argumentos utilizados na discussão jurídica sobre as condenações criminais por tráfico de entorpecentes baseadas exclusivamente em depoimentos de policiais (civis ou militares) que atuaram na persecução criminal pré-processual: (2.1) a simples repetição do depoimento policial obtido na fase do inquérito policial e a impossibilidade de condenações baseadas unicamente em elementos de informações obtidos nesta fase; (2.2)a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais; (2.3) a problemática das falsas memórias e (2.4) o argumento pela parcialidade da atuação policial.

**2.1 A repetição dos depoimentos obtidos na fase do inquérito policial**

Nota-se que, no processo criminal, um grande número de condenações funda-se unicamente em provas testemunhais, principalmente nos processos os quais os réus são processados por delitos da Lei de Drogas, sendo o convencimento do magistrado, muitas vezes, embasado apenas em depoimentos policiais (LOPES JR., 2014).

Para Nucci (2016), o policial que conduziu aquela investigação ou decretou a prisão em flagrante do agente pode fazer parte do rol de testemunhas, porém a validade de seu depoimento se torna limitada, uma vez que na fase de instrução do processo, o policial pode apenas concordar com as declarações feitas na fase inquisitória, com uma consequente repetição do inquérito.

No Código de Processo Penal, em seu artigo 202, diz que toda pessoa pode ser testemunha. Já no art. 155 do aludido código, dispõe que a condenação não pode ser formada exclusivamente por elementos colhidos na investigação, o que gera uma dúvida, pois os depoimentos dos agentes policiais, anteriormente colhidos na fase de investigação serão, na maioria das vezes, repetidos na audiência.

Com o olhar na fase de investigação pré-processual, as provas colhidas no inquérito policial pelos agentes e a forma colhida ficam a critério da autoridade policial. Neste momento da persecução criminal, marcado por sua inquisitorialidade, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa estão ausentes do procedimento.

Desta forma, o que foi obtido na fase inquisitorial fica como verdadeiro até que siga para a próxima fase, agora processual, permeada, por sua vez, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa presentes no artigo 5º, inciso LV da CF. Nesse momento, a ausência do contraditório ocasionará inclusive a nulidade absoluta quando prejudicar o réu.

Neste sentido, demonstrando a necessidade de que a condenação criminal seja baseada em provas obtidas quando presente o contraditório e a ampla defesa, apontou a Suprema Corte no Recurso Extraordinário n. 607173:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO REPRODUZIDAS EM JUÍZO: OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO (RE n. 607173, Rel. Min. Cármen Lúcia).

**2.2 A presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais**

Há também o entendimento de ser evidente a validade dos depoimentos dos policiais uma vez que os atos da administração pública são considerados válidos, logo, presume-se a veracidade das palavras dos policiais. Neste sentindo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da Súmula n° 70, entende que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”.

Carvalho e Brasil e Weigert, (2018, p. 52), entendem que a súmula n° 70 TJRJ é falha, uma vez que pressupõe que o simples fato dos depoimentos serem de agentes públicos já tornem as declarações válidas.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o entendimento é de que não há o que se falar em nulidade da prova testemunhal de policiais, como é demonstrado pela jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO VI)- RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES: NULIDADE POR USURPAÇÃO DE FUNÇÃO DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR E POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO: PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E TESTEMUNHAS - CONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DECOTE DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDO.

(...)

A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ”. (AC 0002170-19.2018.8.13.0440 – Minas Gerais. Rel. Des. (a) Agostinho Gomes de Azevedo);

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - PROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO QUALIFICADA - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - TRAFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO - REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO - CORRÉU - ABSOLVIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - DECISÃO MANTIDA QUANTO A ESTE ASPECTO.

(...)

O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, a teor do disposto no artigo 202 do CPP, sendo que a condição de agente do Estado não lhes retira a confiabilidade.” (AC 0270743-89.2016.8.13.0701 – Minas Gerais. Rel. Des. (a) Cássio Salomé).

 O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre o tema, como é transcrito nas seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME**. I. – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato da testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento**. II. – Não é admissível, no processo de *habeas corpus*, o exame aprofundado da prova. III. – H.C indeferido. (HC 76.557, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2.2.2001) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2**. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal**. 3. Habeas corpus denegado. (HC 91.487, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.09.2007) (Grifo nosso).

A presunção de legitimidade é uma das características dos atos administrativos e se justifica através do fundamento de que os representantes do poder público possuem legitimidade para constituírem seus atos e, por conta dessa responsabilidade depositada a esses cidadãos, funcionários e servidores públicos, todos seus atos, feitos em nome da Administração, são legítimos, até que se prove o contrário.

Sobre a presunção de legitimidade dos atos da administração pública, Maria Sylvia Di Pietro assim ensina:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração (PIETRO, 2018, p. 278).

Logo, interpretando o trecho acima, em consonância com o tema, entende-se que, em seu exercício profissional, o policial atua de acordo com a legalidade de seu serviço e que sua fala está consoante com a ética de sua profissão, concomitantemente com o princípio da boa-fé.

No entanto, esclarece Letizia Gianformaggio, citada por Carvalho e Weigert que:

O dogma da presunção de regularidade dos atos dos Poderes Públicos identifica a validade (das normas e das decisões) com a sua mera existência. Significa dizer: confunde a vigência (ato em si) com validade (conformação do ato com a Constituição e as leis). A existência do ato diz respeito à vigência. Todavia, o mero fato de existir não torna o ato per se válido (legítimo). A legitimidade diz respeito a sua conformidade constitucional (GIANFORMAGGIO, 1993 apud CARVALHO; WEIGERT, 2018, p.52).

 Diante do acima exposto, entende-se que os depoimentos de policiais são revestidos da presunção de legitimidade, pois estes são agentes públicos. Porém, como vemos no trecho supracitado, revestir esses depoimentos de legitimidade por esse simples fato torna-se arriscado.

**2.3 A problemática das falsas memórias**

Outra problemática está na valoração das provas orais. Talvez por problemas no judiciário ou na polícia judiciária, como aborda Aury Lopes Jr. as provas testemunhais são as mais utilizadas no direito penal brasileiro (2014, p. 471). Muitos réus têm suas condenações baseadas apenas em testemunhos de pessoas que participaram ou que viram os acontecimentos de uma infração penal.

O problema da declaração da testemunha ou mesmo da vítima é que a memória humana apresenta falhas, que podem prejudicar um depoimento. De início, é importante citar a problemática das falsas memórias. Nesse fenômeno humano, é natural que a pessoa cometa deslizes ao tentar se lembrar de fatos ocorridos e presenciados, podendo na hora de prestar suas declarações, inconscientemente, apontar falsamente alguma informação.

 Sobre falsa memória, explica o autor Gustavo Noronha de Ávila:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição de perguntas, como as empregadas de forma notória no âmbito criminal (ÁVILA, 2015).

Há uma gama de situações que podem interferir na mente humana e assim, prejudicar as memórias. O próprio acontecimento (aquele narrado na denúncia ou na queixa-crime) pode ter sido constrangedor ou mesmo ter afetado negativamente o emocional seja da vítima ou da testemunha. As perguntas feitas pelos policiais, ou entrevistadores, também, podem afetar, de maneira negativa, a memória do indivíduo.

António Damásio, citado por Aury Lopes Jr. diz que:

as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas (DAMASIO, 2012, apud LOPES JR. 2014, p. 486).

A falsa memória não pode ser confundida com a mentira. Ambas são prejudiciais, principalmente ao processo criminal. A diferença é que a primeira é ocasionada de forma inocente, não proposital, enquanto que a segunda é intencional e consciente (a pessoa tem a consciência da mentira). É mais simples perceber uma mentira sendo contada do que identificar se aquela vivência que o depoente está contando faz parte de uma falsa memória.

**2.4 O argumento pela imparcialidade da atuação policial na persecução criminal**

Outro argumento mobilizado na discussão acerca da condenação criminal baseada unicamente nos depoimentos de policias que atuaram na persecução criminal pré-processual diz respeito à temática da parcialidade da atuação dos policias. Neste sentido explica Aury Lopes Jr.:

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento. (LOPES JR., 2014, p. 475)

Segundo esse argumento, o policial é uma testemunha contaminada (seja por sua imparcialidade ou por questões emocionais e psicológicas ligadas à profissão) e busca através de seu testemunho, na audiência de instrução e julgamento, justificar toda a ação ocorrida.

Conforme essa linha argumentativa, é evidente que o policial apenas irá confirmar os fatos anteriormente narrados na fase inquisitória, o que viola o art. 155, CPP, ao prescrever que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, embora a lei não vede a obtenção judicial do testemunho de policiais que atuaram na fase pré-processual, entende-se altamente arriscado utilizar-se apenas de seu depoimento para condenar um indivíduo. Pois, até o mais honesto e correto policial, se envolvido na diligência que ocasionou aquele processo criminal, irá apenas confirmar sua ação ou a de seu colega (CAPEZ, 2016).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi explorado em cima de um questionamento quanto à valoração dos depoimentos de policiais, que como visto anteriormente, é bastante utilizado no convencimento de juízes nos processos criminais de tráfico de drogas.

Como são demonstrados em alguns julgados citados nesta pesquisa, os Tribunais atribuem aos policiais e à suas declarações um grande valor, considerando ter suma importância no processo penal. Um dos argumentos mais utilizados é a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública que, como foi é o caso da súmula vinculante n° 70 do TJRJ.

Diante da controvérsia jurídica ora analisada e da necessidade primordial de salvaguardar a Constituição Federal, entendemos que embora traduza em um fator importante a presunção de legitimidade para aqueles atos praticados pelas autoridades públicas a serem analisados pelo judiciário, tal condição não pode ser entendida como absoluta, sob pena do cometimento de injustiças, vez que cada uma dessas autoridades policiais são também passíveis de cometimento de erros, que podem defluir em graves transtornos para a vida alheia.

 E embora o juízo não possa desfazer-se do depoimento do policial só por causa da função por ele exercida e de sua atuação da fase pré-processual, tem de haver uma limitação quanto ao valor probatório depositado nestes testemunhos. Mostrando-se crucial, para que haja uma condenação criminal que não viole princípios constitucionais basilares do processo penal, a corroboração dos depoimentos policias com o depoimentos de outras testemunhas que não constituem o quadro policial e/ou outras provas.

#  REFERÊNCIAS

ABNT, NBR. 10520, **Informação e documentação–Citações em documentos–Apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT, NBR. 6023, **Informação e documentação–Referências–elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ABRANTES, Talita. Em 62% dos processos por tráfico, polícia é a única testemunha. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-bibliografica-normas-abnt/>>. Acesso em: 2 de junho de 2019.

ÁVILA, G. Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal. **Justificando**, 2015. Disponível em:< <http://www.justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal/>>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

BNMP- Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. **Conselho Nacional de Justiça**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 76.557. Impetrante: Adilson Vieira Macabu. Coautor: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de agosto de 1998. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+76557%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+76557%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zxh2qwk>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91.487. Impetrante: Fernanda Trajano de Cristo e outro(a/s). Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de setembro de 2007. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+91487%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+91487%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2o8yl76>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 607173. Reclamante: Vagner Augusto Pereira. Reclamado: Ministério Público de Minas Gerais. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7852770/recurso-extraordinario-re-607173-mg-stf>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula n° 70. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, RJ, 04 de agosto de 2003, p. 565/572.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “**Making a drug dealer**”. O impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula n° 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, 2018.

ESTEVES, C. R. Z. et al**. Depoimento** **de Policiais e valoração Probatória**: Estudo do Projeto de Lei n° 7.024/17. Centro de Apoio Operacional das Promotorias. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCESC, W. A ilegalidade da prisão baseada no testemunho de policiais. **Justificando**, 2017. Disponível em: < http://www.justificando.com/2017/02/02/ilegalidade-da-prisao-baseada-no-testemunho-de-policiais/ >. Acesso em 09 de setembro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Direito Processual Penal. Salvador. Editor JusPodivin, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** -11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0440.18.000217-0/001. Apelante: Ailton Agostinho de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0002170-19.2018.8.13.0440&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL N° 0270743-89.2016.8.13.0701. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Maurilio Augusto do Nascimento e Mauricio dos Reis do Nascimento. Belo Horizonte, MG, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0270743-89.2016.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STF, 2ª Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/10/2005 p. 57. Em sentido semelhante: STF, 2ª Turma, HC 89.877/ES, Rel. Min. Eros. Grau, j. 07/11/2006, DJ 15/12/2006; STF, 1ª Turma, RE 287.658/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/10/2003 p. 22.

TAKAMURA, Thallita Tiemi. **Análise crítica acerca da admissibilidade e valoração do depoimento policial como prova única para a condenação**. 2016. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

 **O Conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do (s) autor(es).**

1. Graduando na Universidade do Estado de Minas Gerais, gustavosilvaarantes@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduanda na Universidade do Estado de Minas Gerais, thainalima191@yahoo.com.br [↑](#footnote-ref-2)
3. Mestra pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – *e-mail*: nathalia.coscrato@outlook.com [↑](#footnote-ref-3)